



Prefeitura de
RERIUTABA
A Renovação a Serviço de Todos!



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Referência: **Pregão Eletrônico N° PE/081122/SEA**

O presente tem por finalidade tratar do direito de resposta ao Pedido de Esclarecimento ao Edital interposto pela empresa **PISONTEC COMÉCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 12.007.998/0001-35, representada pelo corpo jurídico da empresa, doravante denominada **REQUERENTE**, referente o Pregão Eletrônico n° PE/081122/SEA, cujo objeto é **registro de preços ensejando futura e eventual aquisição de equipamentos permanentes destinados a atender as diversas Secretarias Municipais de Reriutaba/CE.**

I - DA ADMISSIBILIDADE:

Observemos o que nos orienta a Lei de Licitações em seu artº 41, § 2º:

“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

Observando ainda o Decreto Federal n° 10.024/19, em seu Art 24:

“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”.

Desse modo, verifica-se que a **REQUERENTE** protocolou sua **PETIÇÃO DE ESCLARECIMENTO** via e-mail da comissão Permanente de Licitação no dia 23/11/2022, às 18h19min, **considerando que o pedido REQUER O**



desmembramento de itens aglutinados em grupo único e a dilação do prazo de entrega, têm-se que o referido pedido de esclarecimento configura-se perfeitamente a “IMPUGNAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO”, por NÃO restar dúvidas por parte do requerente aos requisitos postos no Termo de Referência anexo edital, e sim, já que o mesmo solicita a reformulação do lote 05 e a flexibilização maior no prazo para a entrega dos produtos.

II - DO PONTO QUESTIONADO

Sobre o observado em seu pedido de impugnação a empresa argumenta o seguinte:

“Necessário o desmembramento DO ITEM 2 DO LOTE 5, pois se mantido como esta estaremos diante da afronta aos princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste processo licitatório e conseqüentemente impedir que a Administração Pública contrate a proposta mais vantajosa

Tal separação em Lotes Distintos viabilizará a efetiva competição no certame e economia na seleção da melhor oferta, sendo a Administração Pública a maior beneficiada ao promover um processo licitatório verdadeiramente amplo e isonômico, uma vez que, por meio do desmembramento do objeto tal como solicitado, estimulará a competitividade, abarcando o maior número possível de licitantes

Em geral, os processos licitatórios na área de tecnologia da informação, principalmente de hardwares, em alguns casos, a exigência de prazo do próprio fabricante/distribuidor está chegando a 30(trinta) dias, portanto a exigência de apenas 15 dias após o recebimento da ordem de fornecimento, mesmo com possibilidade de prorrogação por igual período, afastará diversas empresas que, muito embora consigam fornecer o objeto do certame a preço bastante competitivo e com a exata qualidade pretendida pela Administração, não possuem disponibilidade de entregá-lo no prazo estabelecido no Edital

A necessidade de prorrogação da entrega, esta considerando o atual cenário de 2022, onde em que pese houve uma flexibilização das restrições relacionadas à Pandemia no Brasil, estão ocorrendo novos fechamentos de indústrias e portos na China impactando o transporte de diversos insumos e componentes necessários à fabricação dos equipamentos, agravando ainda mais a crise de semicondutores que perdura há mais de um ano no Mundo

*Pelo exposto, entendemos necessária a alteração do prazo de entrega para **no mínimo 30 (trinta) dias**, sendo este tempo hábil para que as empresas licitantes consigam entregar os produtos requeridos, sem que haja a necessidade de prorrogação do prazo, que trará apenas benefícios para a Administração”*



Analisadas as razões do pedido manifestado pela empresa citada, quanto à utilização do critério adotado em grupo de itens, com maior percuciência o instrumento convocatório fez aglutinar itens em grupos de mesma natureza, tanto é verdade que reuniu em seu lote 05, **equipamentos correlacionados** somente a **ESTABILIZADOR - NO-BREAK - FILTRO DE LINHA**. Muito embora a impugnante afirme que o *“julgamento por menor preço de LOTE FORMADO POR ITENS AUTÔNOMOS IMPOSSIBILITA um número maior de empresas participarem do certame, visto que muitas empresas possuem apenas alguns dos itens que compõem o lote e não todos”*, não sucede o entendimento de que a mesma não possa cotar todos os insumos do lote, ademais, perquirindo sobre as atividades econômica da impugnante, detectou-se que sua atividade principal consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto à Receita Federal do Brasil, o seguinte CNAE: **46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática**, e mais adiante as atividades econômicas secundárias, as seguintes:

- 46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves
- 46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática**
- 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática**
- 52.50-8-01 - Comissária de despachos
- 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
- 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis
- 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
- 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
- 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
- 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

Cumprido, portanto lembrar em seu turno que a impugnante dispõe de atividades de sobra compatíveis para todos os itens contidos no lote 05, não sucedendo a informação da mesma de que os demais itens do grupo a referida não possa comercializar.



Prefeitura de
RERIUTABA
A Renovação a Serviço de Todos!



No que concerne ao prazo de entrega a requerente/impugnante cita que é absolutamente inviável prazo tão curto para a entrega, sendo certo, que da forma como encontra-se estabelecido acaba por oportunizar a participação no certame apenas daquelas empresas que mantêm esses produtos em estoque, podendo até o pregão ser deserto por falta de empresas interessadas ou comparecer somente 1(uma) empresa, já que o prazo de entrega deve ser cumprido, frustrando assim o Princípio da Competitividade. Ora, sem muitas delongas, é sabido que o município de Reriutaba no Estado do Ceará, com base nos princípios que regem a administração pública, principalmente o da supremacia do interesse público, no mais perfeito dever de agir, vistas as necessidades da administração, determinou a abertura de procedimento administrativo licitatório através de modalidade apropriada “Pregão Eletrônico” para suprir a demanda e necessidade de diversas secretarias do município, estabelecendo que o prazo de entrega seria de no máximo 15 (quinze) dias a contar da ordem de fornecimento. Nesse diapasão, data vênica, no mais perfeito senso de coerência e razoabilidade, analisado, visto e discutido caso a caso, **ENTENDEMOS COMO REGULAR** o prazo inserido no Instrumento convocatório, pois estamos tratando de **INTERESSE PÚBLICO**, dispensado desde já o prazo sugerido pela recorrente de 30 (trinta) dias. Ademais, conforme dispõe o § 1º do Art. 57 da Lei 8.666/93, estes prazos poderão ser serem prorrogados com as devidas justificativas e aceito pela autoridade competente, vejamos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

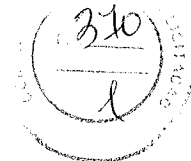
V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.





Prefeitura de
RERIUTABA
A Renovação a Serviço de Todos!



§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

É oportuno alertar ainda que a impugnante não teve sequer o cuidado de revisar o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, fazendo-se inserir no corpo do e-mail o CNPJ nº “12.0007.998/0001-35”, quando laborioso de fato conseguimos descobrir o verdadeiro número de registro da empresa junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica perante a receita Federal.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, de maneira a manter todos os requisitos contidos nos descritivos do Termo de Referência, principalmente ao seu item 6.1.2 ”B” quanto ao prazo de entrega, permanecendo a abertura das propostas para o dia e hora marcada na Publicação veiculada no Diário Oficial do Município, Diário Oficial do Estado e Jornal de Grande Circulação.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao Flanelógrafo desta edilidade, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em Lei.

Reriutaba-CE, 25 de novembro de 2022.

Sâmia Leda Tavares Timbó
Pregoeira